

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO.

Procedimento Administrativo nº 13/2018

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de instalação de ar condicionado para atender a Câmara Municipal de Itabirito, conforme especificações contidas no anexo I deste edital.

ARTEC AR-CONDICIONADO LTDA ME, com sede e domicílio empresarial à Rua Amazonas, Nº 289, Centro, Divinópolis/MG, com inscrição no CNPJ sob o nº 18465901/00001-14, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, e ainda, no subitem 3.2.1 do Edital apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do Edital, que deixou de exigir documentos essenciais à garantia da qualidade dos objetos e serviços licitados.

I – RESUMO DOS FATOS

2. Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de instalação de ar condicionado para atender a Câmara Municipal de Itabirito
3. O item 9 do Edital trata da habilitação das licitantes e exige, para tanto, habilitação fiscal, jurídica, econômica e relativa ao cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88. Porém nada se fala sobre **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não foram exigidos documentos que comprovem que a empresa licitante possui registro junto ao CREA, o que no caso do objeto em comento é essencial para qualidade e regularidade na execução dos serviços, pelos motivos que se passa a expor.

II- DA OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

4. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento que registra a autoria de uma obra ou de um serviço de engenharia, ao mesmo tempo que permite identificar o responsável técnico daquela atividade. É obrigatória, por força de Lei, na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. Veja-se o art. 1º da Lei Nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977:

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia **fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).***

5. Na prática, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da sede da empresa, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
6. Ou seja, cabe ao CONFEA determinar qual especialidade de profissional fará a anotação em razão do trabalho/serviço a ser realizado. E ao se analisar a regulamentação do CONFEA, verifica-se que a sua Resolução nº 218/73 imputa ao Engenheiro Mecânico ou equivalente, os serviços afins e correlatos de instalação e manutenção de equipamentos de "ar condicionado", senão veja-se:



Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Analisando os instrumentos normativos ora expostos vê-se que, a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e a execução de instalação, montagem e reparo de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar condicionado, cabem EXCLUSIVAMENTE aos Engenheiros Mecânico, Mecânico e de Armamento, de Automóveis e Industrial - Modalidade Mecânica.

8. Sendo o serviço objeto desta licitação exclusivo de profissional da engenharia (Resolução 218/73 do CONFEA), obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 1º da lei Nº 6.496/77) para a regular execução do mesmo.

9. Essa exigência de ART se dá porque a manutenção de ar condicionado depende de conhecimento específico sobre mecânica, e sobre o risco que uma manutenção inadequada causar como, por exemplo: deterioração rápida do equipamento, má qualidade no ar do ambiente em que estará instalado o equipamento, doenças respiratórias para quem ficar no ambiente e, ainda, problemas de ordem elétrica na rede onde estiver conectado o aparelho.

10. Em face de todas essas eventuais consequências de uma má manutenção, **é essencial que a mesma se dê sob a responsabilidade de profissional capacitado, que é o que a emissão da ART garante.**

11. O risco de execução deste serviço sem a devida anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA (como no caso da presente licitação – art.12 resolução 218/73CONFEA) é tamanho que empresas que realizam este tipo de serviço sem a respectiva anotação recebem uma notificação de infração emitida pelo CREA. Ou seja, o Conselho Profissional competente, mais que exigir a ART dos profissionais que executam este tipo de serviço, fiscaliza o cumprimento da obrigação legal e penalizam empresas infratoras.

12. A ausência de ART ao longo da execução de serviço de manutenção de equipamentos de ar condicionado, se constatada pelo CREA, enseja aplicação de multa no valor de R\$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos), nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194/66, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, que podem incluir uma denúncia formal de exercício irregular da profissão, prática ilícita conforme consta do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941¹. (Lei de Contravenções Penais).

13. A resolução nº 425/1998 do CONFEA, em seu art. 3º, determina que nenhuma obra ou serviço de engenharia (como o do presente caso) poderá ter início antes de realizada a respectiva ART:

Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

14. Pelo exposto não resta dúvida, em razão de todos os instrumentos normativos acima expostos, de que a exigência de ART deve constar como requisito obrigatório para início das atividades, ou seja, após a assinatura do contrato/emissão da ordem de serviço.

15. Na Lei nº 8.666/93 há previsão expressa de que é possível exigir, para fins de qualificação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, como a regulamentação do CREA acima elencada.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)*

¹ Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais.

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

16. Solicita-se, portanto, como meio de adequação do presente edital às exigências legais, que garantem a qualidade dos serviços a que serão prestados, a retificação do Edital para inclusão das seguintes exigências:

10.1.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) – Indicação, por escrito, do profissional que figurará como responsável técnico dos serviços de instalação dos equipamentos ora adquiridos, com CREA válido, sendo que o mesmo deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta. Entende-se como “pertencente ao quadro permanente da licitante”, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame

b) – Apresentar, em até 02 (dois) dias úteis após a emissão da ordem de fornecimento, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos mesmos, emitida em nome do profissional indicado em sede de habilitação, devidamente registrada e quitada junto ao CREA da jurisdição da sede da licitante.

17. Veja-se, por oportuno, que além de resguardar legalmente a Administração, esta exigência não restringirá a competitividade do certame, pois demanda providências apenas da licitante vencedora, ou seja, não há qualquer razão para deixar de tomar tais cautelas, que além de legais e recomendadas tecnicamente resguardam o interesse da Administração de proceder a uma contratação de qualidade e dentro da Lei.

III – DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA:

18. A instalação de ar condicionado, que é objeto da presente licitação, é atividade de engenharia conforme demonstrado no tópico anterior, para qual é obrigatório o registro da empresa junto ao CREA. A lei 5.194/66 é clara ao determinar como obrigatório o registro no CREA quando o objeto contratual for do ramo da engenharia:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

19. E é nesse sentido que entende o TCU:

*2. Nas contratações de serviços de automação, **tanto a empresa quanto os profissionais que executam o serviço devem possuir, no momento da celebração do contrato, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, uma vez que a atividade de automação é considerada como técnica de engenharia, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/73 e 427/99, bem como nas Leis 5.194/66 e 6.496/77.*

Em Representação sobre concorrência promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, destinada à contratação de serviços e fornecimento de bens para a automação de perímetros irrigados localizados no Estado de Pernambuco, a unidade técnica apontara, dentre outras irregularidades, a ausência, no edital, de exigência do registro ou inscrição da empresa licitante no CREA para fins de qualificação técnica. Em sua análise, a unidade técnica concluiu que, “sendo a automação uma atividade técnica de engenharia, a empresa e o profissional de automação devem seguir os comandos da Lei 5.194/1966, que estabelece em seu art. 6º que pratica ilegalmente a profissão de engenheiro a pessoa física ou jurídica que a exerce sem o registro ou inscrição no CREA”. Realizadas as oitivas regimentais, após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à análise da unidade instrutiva, registrou que, “de fato, caberia a exigência de registro da empresa licitante naquele Conselho Regulamentador”. Acrescentou que “o exame das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como da Lei 5.194/1966 (art. 6º, alínea a), deixa claro que, em sendo a atividade de automação considerada como técnica de engenharia, não só o profissional deve possuir registro no CREA, mas também a firma que desenvolve tal atividade”. Considerando que o conjunto de falhas verificadas no procedimento licitatório não ocasionaram prejuízo ao erário, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, cientificar a Codevasf de que, no caso de certames que visam à contratação de serviços de automação, “tanto os profissionais quanto a própria empresa, no momento da celebração do contrato, devem possuir registro no CREA, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977”. Acórdão 679/2015-Plenário, TC 021.676/2014-3, relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, 1.4.2015.

20. Caso a administração firme o contrato pretendido para a execução dos serviços e a contratada não tenha registro no CREA, este será nulo, ou seja, sem efeitos jurídicos, o que poderá acarretar diversos problemas na execução contratual, nas esferas Administrativa e Judicial.

21. Assim, deverá ser acrescentado como exigência do edital, a obrigatoriedade de registro das licitantes no CREA.

IV – DA NECESSIDADE DE EXIGIR COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

22. No caso de instalação de ar condicionado, o mais seguro para Administração é exigir como requisito de habilitação, a qualificação técnica dos licitantes nos moldes do inciso II art. 30 da Lei. 8.666/93².

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

23. Ao não verificar a qualificação técnica das empresas licitantes, fica a Administração em risco de que o serviço seja realizado por amadores, de forma inadequada e ineficaz, não satisfazendo as pretensões da contratação.

24. O próprio Tribunal de Contas da União, em seus editais, prevê a exigência de qualificação técnica da licitante em casos como o presente. Veja-se como exemplo o edital TCU Nº 034/2013, UASG 30001, em seu item 38:

38. *As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnica:*

38.1. *Cópia(s) de contrato(s) em execução, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, comprovando que a licitante gerencia, no mínimo, 20 (vinte) empregados (terceirizados) no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;*

38.2. *1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) junto ao CREA da região onde foram ou estão sendo prestados os serviços, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove ter a licitante executado ou estar executando, satisfatoriamente, serviços de natureza semelhante ao objeto aqui licitado – operação e manutenção preventiva e corretiva de sistema de climatização, de pelo menos, 70 TR;*

38.3. *Cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que a licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado;*

38.3.1. *Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.*

25. Exigência como essa também consta dos Editais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (Registro de Preços nº 17/2010):

10.3.4 *Relativo à Qualificação Técnica:*

A licitante deverá apresentar:

10.3.4.1 *Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido e realizado instalação, de equipamentos de maneira compatível e pertinentes com o objeto desta licitação.*

26. A comprovação da qualificação técnica da licitante tem como objetivo proteger a Administração, em contratações de conteúdo técnico como a presente, contra empresas que **não saibam, não consigam ou não possam** realizar o serviço a contento. Deve ser exigida como uma garantia prévia, de que haverá o cumprimento das obrigações assumidas, evitando potenciais prejuízos aos interesses públicos envolvidos.

27. A experiência de inúmeros órgãos mostra que a não exigência de qualificação técnica enseja a possibilidade de uma empresa, não registrada no CREA, e **inapta ao serviço**, o execute, de modo que a prévia exigência de qualificação técnica da licitante se mostra quase que obrigatória à defesa dos legítimos interesses da Administração.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

28. A exigência de qualificação técnica a fim de garantir o cumprimento das obrigações, já é tema pacífico de decisões do Poder Judiciário:

*TJ-RN - Agravo de Instrumento com Suspensividade AG 8335 RN 2009.008335-5 (TJ-RN)
Data de publicação: 17/11/2009*

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR SESSÃO DE LICITAÇÃO, ANTE A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO EDITAL ÀS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO . **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO.** INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 136 A 138 DO CTB . REQUISITOS QUE DEVEM SER EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, CONSOANTE PREVISÃO DOS ARTS. 27 , II , E 30 , IV , AMBOS DA LEI Nº 8.666 /93, DE APLICAÇÃO COGENTE. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TJDF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (grifo nosso)*

29. No caso em tela a execução do objeto demanda participação de empresa do ramo, especializada, com experiência na execução de serviços similares, de modo a garantir que as instalações não serão feitas por amadores.

30. Na oportunidade, veja-se redação para exigência de atestado de capacidade técnica operacional, que é padrão dos Editais da AGU³:

8.9.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

8.9.2.1 (...)

31. Assim como faz o órgão federal de referência, sugere-se que o município também o faça, de modo a **resguardar os interesses públicos envolvidos nos termos da Lei**, com a simples inclusão de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional no rol no novo subitem 10.1.6 do Edital, com a seguinte redação:

c) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de instalação de equipamentos compatível, em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

32. Concluindo, esta impugnante está certa do zelo e comprometimento deste pregoeiro com os interesses públicos finais envolvidos, quais sejam, adquirir equipamentos instalados com qualidade e garantia, e faz as presentes considerações **no intuito de contribuir ao alcance dos mesmos, e jamais criticar ou rechaçar os termos do edital**, tão bem elaborado pelo município de Formiga.

33. Porém, como se trata de um ramo específico do mercado, nem sempre detalhadamente dominado por pregoeiros envolvidos com milhares de licitações, é que as presentes contribuições visam complementar o texto editalício e, certamente, garantir à Administração uma contratação de qualidade e com bom preço!

³ Disponível em < http://anu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/251229 > Acesso em 16 de novembro de 2014

V- DO ITEM 9 DO EDITAL:

34. Pela leitura do edital, especificamente no item 9, é possível verificar que na realidade, houve por parte da Administração, um pequeno equívoco ao não se exigir os documentos relativos a capacitação técnica.

35. Assim, essa impugnante não tem dúvidas de que o edital será devidamente corrigido, incluindo-se explicitamente as exigências técnicas.

VI - DO PEDIDO

36. Por tais razões a empresa **ARTEC AR-CONDICIONADO LTDA ME**, abaixo representada por sua sócia Lorena Luiza Gonçalves, requer a Vossa Senhoria que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e acolhida, a fim de retificar a redação do Edital, acrescentado, como exigências habilitatórias, as seguintes:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 1 Incluir a exigência de comprovação de certidão de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, relativo à execução de serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar como habilitação jurídica para o certame;
- 2 Quanto à capacitação técnico-operacional: atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de compatível em características com o objeto da presente licitação.
 - a. Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Divinópolis/MG, 26 de Junho de 2018.



Lorena Luiza Gonçalves Rosa
CPF 079.646.246-10
Sócia
ARTEC AR-CONDICIONADO LTDA ME
CNPJ18465901/00001-14
lorena@artecarcondicionado.com.br